



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>32.244-0/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D' OESTE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>EDUARDO FLAUSINO VILELA – PREFEITO ADILSON PEREIRA DOS SANTOS – CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 342/2017/TP</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

**SUMÁRIO**

<b>II</b>	<b>RAZÕES DO VOTO</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>Do conhecimento</b>	<b>8</b>
2.1	da determinação expedida no processo nº 14.942-0/2017	10
2.2	Análise do Relator	10
<b>III</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>12</b>
<b>IV</b>	<b>DISPOSITIVO DO VOTO</b>	<b>12</b>





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>32.244-0/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D' OESTE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>EDUARDO FLAUSINO VILELA – PREFEITO ADILSON PEREIRA DOS SANTOS – CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 342/2017/TP</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

15. No caso sob análise, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, de acordo com o artigo 44 da Lei Complementar nº 269/2007 e com os artigos 89, II, e 148, V, § 6º do Regimento Interno do TCE/MT, motivo pelo qual conheço do presente Monitoramento.

### 2. DO CONHECIMENTO

16. O presente Monitoramento trata da análise do cumprimento da determinação constante no Acórdão nº 342/2017-TP, referente ao Processo nº 14.942-0/2017 – Levantamento, que avaliou a maturidade dos controles internos aplicados na logística da gestão da alimentação escolar, a partir do conhecimento de sua organização e funcionamento, de seus sistemas, programas e projetos, quanto aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, bem como para subsidiar o planejamento de futuras ações de controle a serem desenvolvidas por este Tribunal de Contas.

17. A competência desta Corte de Contas para fiscalizar o cumprimento de suas decisões e dos resultados delas advindos está amparada no art.148 do Regimento Interno – TCE/MT e nos arts. 2º, V, 14, 15 e 16 da Resolução Normativa nº 15/2016, que disciplina:





### **Regimento Interno – Resolução Normativa nº 14/2007**

**Art. 148.** O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

**V. Monitoramentos.**

**§ 6º.** Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017)

### **Resolução Normativa nº 15/2016**

**Art. 2º** O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

**V. Monitoramentos.**

**Art. 14.** Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento.

**Art. 15.** Será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão.

**Parágrafo único.** Os processos específicos de monitoramento serão distribuídos por prevenção ao relator do processo que originou a determinação.

**Art. 16.** As demais determinações serão acompanhadas pela relatoria conforme distribuição das unidades gestoras fiscalizadas, nos termos do § 4º do art. 11 desta Resolução Normativa.

## **2.2. DA DETERMINAÇÃO EXPEDIDA NO PROCESSO Nº 14.942-0/2017-LEVANTAMENTO**

**Determinação: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses**, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva **no prazo de**

edm3





**365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, a contar da data de publicação desta decisão; **b) aos controladores internos**, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles(MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior;

### 2.3. Análise do Relator

<b>EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018</b>
<b>1) NA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.</b> Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).
<b>1.1)</b> Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA
<b>1.2)</b> Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Figueirópolis D'Oeste/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

18. O prefeito,<sup>1</sup> Sr. Eduardo Flausino Vilela, informou que fez vários investimentos na educação municipal, bem como reformas e adequações na infraestrutura, e que, a partir de 2019, irá elaborar o plano de ação.

19. Observo que o gestor deixou de implantar as rotinas e procedimentos de controle para o desenvolvimento do sistema afetos à gestão alimentar. Dessa forma, descumpriu a determinação a ele imposta, referente aos itens “a” e “b” do Acórdão nº 342/2017 – TP; sendo assim, considero as irregularidades caracterizadas.

20. Com relação ao nexos de causalidade, após a análise e comprovação dos fatos, registro que o então gestor, mesmo sabendo de suas obrigações, descumpriu a determinação contida no Acórdão nº 342/2017-TP.

21. Por tais razões, concluo pela caracterização das irregularidades em razão do descumprimento dos itens “a” e “b” da determinação do Acórdão nº 342/2017, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Flausino Vilela, Prefeito Municipal de Figueirópolis d’ Oeste.

<sup>1</sup> Documento Externo nº 2594/2019





22. Por conseguinte, compartilho dos entendimentos do Ministério Público de Contas e da unidade de instrução, o que enseja a aplicação de multa pelo não cumprimento dos itens “a” e “b” do Acórdão nº 342/2017-TP, de responsabilidade do Prefeito do Município de Figueirópolis d’ Oeste, Sr. Eduardo Flausino Vilela, no valor total equivalente a **11 (onze) UPFs/MT**, nos termos dos artigos 75, IV da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, III, do Regimento Interno do TCE/MT, com gradação dada pelo artigo 3º ,I, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE.

<b>ADILSON PEREIRA DOS SANTOS</b> - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018
--

<b>2) NA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.</b> Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).
---

<b>2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar.</b> - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA
---

23. Em relação à irregularidade “b”, sob a responsabilidade do controlador interno, Sr. Adilson Pereira dos Santos, verifico que o mesmo notificou o prefeito através de ofício 033/2017/CGM/PMFO<sup>2</sup>, alertando para a necessidade de cumprimento da determinação do Acórdão nº 342/2017-TP.

24. Cabe destacar a determinação do Acórdão nº 342/2017-TP; **“aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016 até o final do prazo citado no item anterior”**.

25. Sendo assim, observo que o cumprimento da determinação imposta ao controlador interno ficou prejudicado, devido à não elaboração do Plano de Ação por parte do Sr. Eduardo Flausino Vilela, prefeito.

26. Contudo, o controlador interno salientou que está realizando auditoria de

<sup>2</sup> Documento Externo 256522/2018





conformidade, conforme solicitado pelo Tribunal, e que o relatório está em fase de elaboração, razão pela qual descaracterizo a irregularidade e dispenso a proposta de aplicação de multa, por considerar que foram tomadas as iniciativas para cumprir a determinação pelo responsável Sr. Adilson Pereira dos Santos, Controlador Interno do Município de Figueirópolis D' Oeste.

27. Destarte, proponho determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D' Oeste que elabore Plano de Ação, com o objetivo de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de Gestão de Alimentação Escolar, para aprimorar o Sistema de Controle Interno Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta decisão.

#### IV. DISPOSITIVO DO VOTO

28. Ante o exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 29, inciso XII da Resolução nº 14/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 416/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, para:

**I) conhecer** do presente Monitoramento, formulado pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, em desfavor da Prefeitura Municipal de Figueirópolis d' Oeste, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Eduardo Flausino Vilela, e do controlador interno, Sr. Adilson Pereira dos Santos;

**II) no mérito**, declarar o descumprimento dos itens “a” e “b”, da determinação contida no Acórdão nº 342/2017 – TP, irregularidade NA.01\_Diversos\_Gravíssima 01;

**III) aplicar multa**, com fundamento no artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 286, III, do Regimento Interno do TCE/MT, com graduação dada pelo art. 3º, I, alínea “a” da Resolução n.º 17/2016, no valor equivalente a **11 (onze) UPFs/MT**, ao Sr. Eduardo Flausino Vilela, Prefeito, em razão da caracterização da irregularidade descrita como NA – 01 DIVERSOS GRAVISSIMA 01, pelo

edm6





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

descumprimento de determinação com prazo exarado pelo TCE-MT Acórdão nº 342/2017 – TP;

**IV) reiterar as determinações** impostas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para que a atual gestão, no prazo de 90 (noventa dias), cumpra os itens “a” e “b” contidos da determinação do Acórdão nº 3422017-TP e:

a) disponibilize os meios necessários à Unidade de Controle Interno para a elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e do plano de ação, a fim de implementar as ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de alimentação escolar, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;

b) analise por meio da Unidade de Controle Interno, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos artigos 4º e 3º, § 3º da Resolução Normativa 08/2016.

29. Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

30. É como voto.

Cuiabá, 29 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

edm7

